

EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/2017

Data da Abertura: DIA 11/07/2017 às 14h:00HS - Horário de Brasília

Processo: nº E-20/001/530/2017

A AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, empresa de direito privado, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, localizada na Praça Padre José Pereira Coelho, 132, Sala 406/407, Centro, cidade Pará de Minas, MG, Cep 35.660-015, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.406.617/0001-74, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente, e mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 5.450/2005, art. 18 combinados com art. 11, inciso II, apresentar

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/2017

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir, requerendo para tanto sua competente apreciação, julgamento e admissão.

01- DO OBJETO:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/2017

[...]

2. DO OBJETO

[...]

2.1. O objeto do presente pregão é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Agente de Integração - Estágio, conforme este Edital e seus anexos, em especial o TERMO DE REFERENCIA – ANEXO I e a PROPOSTA DETALHE – ANEXO II, que fazem parte do presente processo.

02- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A presente IMPUGNAÇÃO se faz tempestiva, tendo em vista, que o prazo previsto para impugnação ao Edital é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e Art. 18, § 1º Decreto 5.450/2005.

Sendo que a data prevista para realização do referido Certame é no dia 11 de julho de 2017. Resta, portanto, que o encaminhamento desta impugnação, na presente data, é manifestadamente tempestiva.

03- DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Primeiramente, a IMPUGNANTE esclarece que em momento algum visa qualquer pretensão de tumultuar o presente certame, eis que, o seu único interesse é de apenas de participar, em igualdade de condições, com as demais empresas interessadas. E, o presente ato impugnatório não significa afronta ou ofensa ao Órgão Licitante, como infelizmente tem entendido algumas instituições. Neste caso, acreditamos piamente não ser o feitio dessa respeitável **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet. Atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, em praticamente todo território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços, conforme poderá ser comprovado através dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexados, como também, através de contato direto com os diversos Órgãos Públicos abaixo relacionados.

Em licitações existem determinados objetos a serem licitados donde a exigência da localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade para tal

exigência. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível, a Administração Pública estará maculando a legalidade do certame. E, um exemplo clássico dessa justificativa emana da contratação de empresa para fornecimento de combustível automotivo. Observe que a localização geográfica do fornecedor é essencial para a eficácia da contratação. Assim sendo, é totalmente desarrazoado a Administração Pública contratar empresa licitante onde o Posto de Abastecimento de Combustível possa estar geograficamente distante do local. Eis que, tal expediente acarretará muito mais consumo de combustível e grande disponibilidade de tempo. Portanto, neste caso acima exemplificado, a exigência geográfica do local da prestação de serviços é totalmente imprescindível para execução do objeto licitado.

Mas, como a presente licitação não se enquadra no clássico exemplo acima citado, a IMPUGNANTE acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados à distância, através da internet, criou um eficiente sistema online, totalmente informatizado e plenamente capaz de atender a administração de programas de estágio “à distância”, em qualquer local do território nacional onde existir “sinal de internet”, rigorosamente de acordo com todas as determinações legais/administrativas estabelecidas na Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Assim sendo, a AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola Ltda, ora IMPUGNANTE, por intermédio da criação e implantação do seu sistema de gerenciamento e administração de estágio online, possibilitou aos seus numerosos clientes concedentes de estágios, públicos ou privados, uma ferramenta digital, ágil, segura, e totalmente capaz de administrar programas de estágio, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil, por intermédio da AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, endereço eletrônico disponibilizado no site: www.agiel.com.br.

Acentua-se ainda, que a IMPUGNANTE, como diversos outros Agentes de Integração, ao disponibilizarem, para as Empresas Concedentes de Estágio, uma eficiente ferramenta de gerenciamento remoto de programas de estágios permitiu maior agilidade, rapidez e segurança nas mais diversas tarefas relacionadas ao processo de contratação de estagiários. Principalmente, para os mais diversos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais dos quais

obtiveram expressiva redução nos custos da taxa de administração de estágios, devido à significativa ampliação do leque de empresas participantes no certame. Consequentemente proporcionando a busca da oferta mais vantajosa para a Administração Pública e ao interesse público.

Ademais, é importante enfatizar que a prestação de serviços “on-line”, através da rede mundial de computadores pela IMPUGNANTE possibilita em tempo real a elaboração de todos os procedimentos jurídicos / administrativos envolvidos na contratação de estagiários, desde o INÍCIO até a sua RESCISÃO, incluindo os diversos relatórios, como também, todos os controles técnicos e operacionais necessários ao bom andamento do estágio estudantil, em plena conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. E, ainda, possibilitando às partes envolvidas um eficiente e ágil controle de acompanhamento de entrega / recebimento / devolução / arquivamento de todos os documentos de estágio.

Tudo isso, controlado à distância, via internet através AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. E, assim, aluno / estagiário não tem necessidade de comparecer pessoalmente no escritório (pólo, ponto, filial, etc) físico in loco, levando a uma expressiva redução de tempo e/ou dinheiro com condução, transporte, etc. Disponibilizamos ainda um número de telefone local(ou seja, sem gasto com interurbano), além, dos diversos meios eletrônicos de comunicação inteiramente gratuitos, a exemplo do whatsapp, facebook e outros do gênero, aos quais os estudantes já estão bastante familiarizados. Como também, através do atendimento on-line e do e-mail, ambos disponibilizados no site: www.agiel.com.br.

Aproveitando o ensejo, vale também esclarecer que a IMPUGNANTE possui um eficiente banco de cadastramento de currículos on-line, totalmente gratuito para os estudantes pretendentes de vagas de estágio. E, esse referido banco, contendo milhares de currículos atualizados, abrange todo território nacional, contemplando os mais diversos cursos regulares, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788/2008. Onde os alunos previamente cadastrados poderão ser pré-selecionados de acordo com as exigências do Órgão contratante.

Portanto, conforme acima explanado, a IMPUGNANTE, através da AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, está plenamente capacitada para atender com eficiência e rapidez todas as partes envolvidas no processo de estágio, qual seja, a Escola, a Concedente e o Aluno/Estagiário.

Nesse contexto, cabe ainda destacara em recente “Decisão” proferida pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (antiga CGU), através de sua Diretoria de Gestão Interna, no qual, optou por republicar o Edital, com objetivo de INCLUIR, também, a participação de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, (conforme anexo ora lhes enviado via e-mail). Senão vejamos abaixo:

FONTE:

<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/avisos4.asp?prgCod=620209&qacod=629841&texto=>

Resposta 11/08/2016 17:11:14

“Informo que o pedido foi deferido pela área técnica. Segue abaixo despacho da área técnica DESPACHO Refiro-me ao pedido de impugnação do Edital nº 10/2016, às fls. 150/157, apresentado pela empresa AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, CNPJ nº 01.406.617/0001-74, datado de 09 de agosto de 2016, solicitando inclusão a opção de participação no certame de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágios à distância, via internet (Rede Mundial de Computadores), bem como solicitando diligências pelo PREGOEIRO junto aos órgãos públicos indicados na petição que aderiram a referida opção, a fim de se comprovar, neste último caso, celeridade, segurança, qualidade, rapidez e eficiência na administração on-line. Apesar de na fase de planejamento da licitação não haver sido vislumbrado a prestação do serviço por meio de uma Agência Virtual de Estágios, ressaltamos que, considerando o histórico dos serviços prestados pelos Agentes de Integração neste Ministério, não é imprescindível ao bom andamento dos trabalhos que a empresa tenha infraestrutura física instalada em Brasília/DF, o que inclusive foi confirmado (por telefone) por outros órgãos públicos com os quais a AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, mantém contrato da mesma

natureza, sendo certo que a exigência constante do item 16.2 do Termo de Referência foi inserida por ser usual na contratação de serviços de natureza continuada. Assim, esta Coordenação de Capacitação e Desenvolvimento não vislumbra óbice a que seja prestado serviço por Agência Virtual de Estágios, com ferramenta que possibilite o pronto atendimento aos requerimentos da CONTRATANTE e condições para efetivar contratações dos estudantes selecionados. Brasília, 11 de agosto de 2016. ROGER CARLOS DE ALMEIDA FERNANDES Coordenador de Capacitação e Desenvolvimento”.(destaque nosso).

IDEM – Ministério da Integração Nacional – Secretaria Executiva – Departamento Gestão Interna. Vejamos abaixo:

FONTE:

<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=631819&texto=R>
Resposta 19/08/2016 14:27:05

“A área técnica assim se manifestou sobre o assunto: “REFIRO-ME AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 09/2016, APRESENTADO PELA EMPRESA AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, CNPJ Nº 01.406.617/0001-74, DATADO DE 22 DE AGOSTO DE 2016, SOLICITANDO INCLUSÃO DA OPÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, COM ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁGIOS À DISTÂNCIA, VIA INTERNET. APESAR DE NA FASE DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, NÃO HAVER SIDO VISLUMBRADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR MEIO DE UMA AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, ESSA ÁREA TÉCNICA COLOCOU O ASSUNTO EM DISCUSSÃO E ANALISOU O HISTÓRICO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO NESTE MINISTÉRIO, CONCLUINDO-SE QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL AO BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS QUE A EMPRESA TENHA INFRAESTRUTURA FÍSICA. DESSE MODO, DIANTE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA REFERIDA IMPUGNAÇÃO E CONSIDERANDO AS INOVAÇÕES NA FORMA DE

PRESTAR SERVIÇOS ADVINDA COM OS NOVOS RECURSOS TECNOLÓGICOS, NÃO COGITADA NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO REFERIDO TERMO DE REFERÊNCIA, BEM COMO CONSIDERANDO A AGILIDADE QUE PODEMOS GANHAR COM ESSA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ESTA COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS NÃO VISLUMBRA ÓBICE A QUE SEJA PRESTADO SERVIÇO POR AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, DE MODO QUE O TERMO DE REFERÊNCIA SERÁ ALTERADO FAZENDO CONSTAR A REFERIDA POSSIBILIDADE.”. 1.2. Logo, será realizada a suspensão do Pregão Eletrônico e realizada a adequação do Termo de Referência. 2. Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados e pela análise realizada pela área demandante, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO”. (destaque nosso)

IDEM – Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR:

FONTE:

<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=632229&texto=R>

Resposta 22/08/2016 16:46:48

DA ANÁLISE E DECISÃO DO PLEITO 1. Impugnação foi enviada a área técnica eu que se pronunciou da seguinte forma: “Em atendimento ao despacho - fl. 218, informamos que acatamos o pedido de impugnação da solicitante às fls. 203 a 216 após a análise dos argumentos apresentados questionando o item 9.7 do Termo de Referência do edital nº 08/2016: 9.7. Dispor de instalações adequadas para atender os estudantes presencialmente, no território do Distrito Federal, dentro do horário comercial. Na elaboração do termo de referência, passou despercebido que seria possível ao Agente de integração efetuar um atendimento remoto aos estagiários, e para assegurar a continuidade de um bom atendimento aos estudantes no processo de contratação, vimos a necessidade de incluirmos essa cláusula no termo de referência. Porém, vimos que essa exigência foi equivocada ao analisar os argumentos da empresa AGIEL e os atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos conceituados, informando que os serviços de agente de integração podem ser exercidos por

meio virtual. Em contato telefônico com uma servidora da ENAP, fomos informados que a ENAP possui contrato de Agente de integração com a AGIEL, que atende o órgão de maneira satisfatória por meio virtual. Ante o exposto, deferimos o pedido de impugnação, visto que foi comprovado que a prestação dos serviços de Agente de Integração por meio virtual pode ser realizada com eficiência, se bem aplicada. Nesse sentido, solicitamos alterar o item do edital, conforme abaixo: 9.7. Dispor de instalações adequadas para atender os estudantes presencialmente, no território do Distrito Federal, dentro do horário comercial, ou possuir Agência Virtual de Estágios, com ferramenta que possibilite o pronto atendimento aos requerimentos da CONTRATANTE e condições para efetuar a contratação dos estudantes selecionados.” 2. Assim sendo, o Pregoeiro acolhe os argumentos da AGIEL Agência Virtual de Estágios, ficando o Pregão suspenso para ser remarcado em uma nova data de abertura tão logo o edital seja corrigido. (destaque nosso)

IDEM – Universidade Federal de São Paulo– UNIFESP:

FONTE:

<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/avisos4.asp?prgCod=666542&qacod=702949&texto=R>

Resposta 25/05/2017 09:16:08

Diante dos argumentos expostos e baseados em consulta a algumas das Instituições citadas pela impetrante, o setor requisitante não vislumbra óbice na participação de agência virtual que preste serviços de Agente de Integração com ferramenta que possibilite o pronto atendimento das obrigações estabelecidas no edital 61/2017 da Unifesp. Frente a isso, o Edital será revisto, retirando a cláusula que exige sede ou escritório na cidade de São Paulo, para que haja nova divulgação.(destaque nosso)

Como também, a CEITEC S.A - Semicondutores, Órgão Público pertencente ao Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação. Senão vejamos abaixo:

Assunto: Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 025/2016.

Processo: Nº 01213.002878/2016-12

Data de Abertura: Dia 02 de Junho de 2016.

Empresa: AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola Ltda.

[...]

Resolvemos:

“Diante dos aspectos apontados da Impugnação, considerando a novidade na forma da prestação, não cogitada no momento da elaboração do referido Termo de Referência, considerando contexto tecnológico e a agilidade que podemos ganhar com tal forma de prestação de serviços, passamos a considerar item conforme segue:

3.1. O Agente de Integração deverá ter escritório comercial, ou representante legal estabelecido na cidade de Porto Alegre ou Agência Virtual de Estágios, com ferramenta que possibilite o pronto atendimento aos requerimentos da CONTRATANTE e condições para efetivar contratações dos estudantes selecionados”.(destaque nosso).

Prosseguindo no feito, a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez nas contratações de estagiários realizada pela AGIEL – Agência de Integração de Estágio Ltda, ora IMPUGNANTE, por intermédio de Agência Virtual de Estágios, poderá ser devidamente comprovada pelo(a) nobre Pregoeiro(a) da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, através dos diversos Atestados de Capacidade Técnica “em anexos”. Como também, através de contatos diretos com os diversos Órgãos Públicos abaixo relacionados. Vejamos:

ÓRGÃO PÚBLICO CONCEDENTE -	UF	RESPONSÁVEL	TELEFONE
IPHAN	Todas as unidades da Federação	Sr. Ezequiel	(61) 2024-6287
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	DF/RJ/SP/PE/BA/PR RS/PA/CE/MS/AM	Sra. Daniele	(61) 3313-9377
SLU – Serviço Limpeza Urbana	DF	Sra. Patrícia Xavier	(61) 3213-0220

ENAP – Escola Nacional Administração Pública	DF	Sra. Mariana	(61) 2020-3457
ITAIPU BINACIONAL	PR	Sr. Izaura	(45) 3520-6314
ELETROSUL	SC/PR/RS	Sra. Marcelle	(48) 3231-7487
ADASA – Agência Reguladora de Águas	DF	Sra. Augusta	(61) 3961-5067
INTO–. Inst.Ortopedia e Traumatologia.	RJ	Sra. Camila	(21) 2134-5000
CEMIG- Cia Energética Minas Gerais	MG	Sra. Patrícia	(31) 3506-3886
RECEITA FEDERAL - 7ª RBF	RJ	Sra. Juliana	(21) 3805-4198
Receita Federal do Brasil - 9ª RBF	PR/SC	Sra. Andrea	(41) 3320-8303
Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS	RS	Sra. Silvia	(51) 3230-9675
COFEM – CONS. NACIONAL EMFERMAGEM	DF	Sra. Luciana Freitas	(61) 3329-5836
Prefeitura de Porto Velho – RO	RO	Sra. Adriana	(69) 3901-3362
20ª Polícia Rodoviária Federal – SE	SE	Srta. Liana	(79) 3234-8596
Depto. Polícia Federal - Ceará.	CE	Srta. Cecília	(85) 3392-4994
Depto. Polícia Federal – MG.	MG	Sr. Arthur	(31) 3330-5259
DNOCS – Dep. Nac. Obras Contra Seca	CE/BA/SE/PI/AL/PB/RN	Sra. Uyla/ Luana	(85) 3391-5126
Secretaria Estadual de Saúde- MG	MG	Sr. Daniele	(31) 3916-0235
Junta Comercial de Minas Gerais	MG	Sra. Ruth	(31) 3235-2376

Ato contínuo, como pode ser verificado através do Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo Egrégio Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS em que comprova-se a quantidade de 790 estagiários, alocados em 173 Cartórios, situados em 148 Municípios do RS, administrados simultaneamente, à distância, via internet, por intermédio da AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Como também, através do Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, o gerenciamento simultâneo médio de 249 (duzentos e quarenta e nove

estagiários) distribuídos nos estados do Ceará, Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Piauí, e Rio Grande do Norte.

Destarte, a Administração de Estágio à distância, via internet, por ser uma prática inovadora, é de suma importância que a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO** realize contatos (“diligências”) com os diversos Órgãos Públicos supramencionados, afim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na administração de estágio efetuada por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

04- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL : PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/2017

- Princípio da Competição:

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.
http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF

Com efeito, nos tempos atuais, a grande interação do “Mundo Virtual” praticamente eliminou distâncias físicas. E, com a enorme evolução da “Era da Informática”, não há motivo que justifique o caráter restritivo geográfico estabelecido no presente Certame. Eis que, diversas empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágios à distância, via internet, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Deste modo, com as ferramentas de tecnologia da informação, atualmente disponíveis no mundo digital, principalmente, *in casu*, com o advento do PREGÃO ELETRÔNICO instituído pela Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, não há, máxima vênia, qualquer argumento capaz de justificar a exigência editalícia abaixo. Vejamos:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/2017

[...]

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

12 – DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO CONTRATADO

[...]

12.1.2. Possuir estrutura física de atendimento situada na cidade do Rio de Janeiro / RJ.

Conforme consta na exigência Editalícia acima, nota-se claramente que a IMPUGNADA está restringindo a participação no presente Certame de diversos Agentes de Integração, que possuem, comprovadamente, estrutura tecnológica para prestarem os serviços de integração de estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. E, em Licitações Públicas não se justifica a Administração, que tem como fundamento principal a obtenção da proposta mais vantajosa, criar critérios e óbices desnecessários que podem impedir a livre concorrência, a ampliação da competitividade e a igualdade entre os licitantes.

Como é de conhecimento, nos certames de Licitação Pública, o Princípio da Competição conduz o Gestor Público a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido o interesse público se faz satisfeito na medida em que essa ampliação da competição propicia ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa. E, a Lei de Licitações veda estabelecer nos atos convocatórios quaisquer obstáculos que possam de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Sendo assim, a IMPUGNANTE ampara sua pretensão de participar do dito certame, nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no inciso I - § 1º - art. 3º, em seu art. 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, da Lei 8.666 /93, bem como, na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros princípios correlatos às licitações públicas.

Portanto, a exigência contida no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/2017 [...] ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA [...] item 12 – DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO CONTRATADO [...] subitem 12.1.2. Possuir estrutura física de atendimento situada na cidade do Rio de Janeiro / RJ; está frontalmente contrariando corolário do Princípio da Igualdade, amparado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que deve presidir toda e qualquer licitação, em que assegura igualdade de condições, a todos os Licitantes Concorrentes, na qual somente permitirá exigência de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado. Sendo assim, não resta dúvida que a exigência acima citada está manifestadamente restringindo geograficamente o leque de demais licitantes interessados em participar deste certame que possuem estrutura bastante capaz para prestar os serviços de administração de estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

05- DOS FUNDAMENTOS:

Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.

Em sintonia com a legislação pátria percebe-se nitidamente que a função primordial do Edital de Licitação é a de ser um instrumento claro e explícito, acerca de todas as exigências que se mostrarem indiscutivelmente necessárias, organizadas de forma sistemática, processadas de acordo com os procedimentos legais, jurisprudências, doutrinárias, propiciando de forma clara e explícita a isonomia entres os pretendentes licitantes, amparado pelo sagrado Princípio Constitucional da Competitividade.

Neste sentido, BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002 p. 17, - leciona o seguinte:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”

E, também, no entendimento do renomado Jurista Marçal Justen Filho, em que a imposição de restrição que prejudica a ampla participação de licitantes põe em risco o Princípio da Competitividade. Senão vejamos:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Assim sendo, o referido Edital é totalmente desprovido de fundamentos minimamente razoáveis que justifique tal exigência acima mencionada, tendo em vista, principalmente, os diversos Acórdãos do Egrégio TCU - Tribunal de Contas da União. Senão vejamos abaixo:

TCU - Acórdão 43/2008 - *“Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do Certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993”.*(gn)

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas **que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. (gn)**

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário): *É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos Certames.* (gn)

Acórdão 112/2007 Plenário: Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim ***abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do Certame***, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2993/2009 - Plenário (Sumário) *A indevida restrição à competitividade em razão de exigência Editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso xxi, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos*, conduz à anulação do processo licitatório.

Acórdão 1495/2009 Plenário (Sumário) *Abstenha de incluir cláusulas em Edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...)* por implicar restrição ao caráter competitivo do Certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (gn)

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) A licitação não deve perder seu objetivo principal, **que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário) É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. (g)

Acórdão 1029/2009 Segunda Câmara Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, **“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”** (art. 3º, § 1º, inciso I) não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico.

Sob este aspecto, é também relevante salientar que, em “analogia” ao Acórdão TCU n.º 6798/2012 “abaixo citado”, referente serviços prestados por meio de AGÊNCIA DE VIRTUAL; Vejamos:

TCU - Acórdão n.º 6798/2012 “A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de **AGÊNCIA DE VIRTUAL**, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. 1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012) (gn)

Tem-se que o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/2017 [...] ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA [...] item 12 – DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO CONTRATADO [...] subitem 12.1.2. Possuir estrutura física de atendimento situada na cidade do Rio de Janeiro / RJ; leva a

presunção, de que a respeitável **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO** está, “Data Vênia”, afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, ao restringir categoricamente a participação dos Agentes de Integração, que possuem estrutura bastante capaz, para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Sendo assim, resta evidente que a manutenção do dispositivo editalício, acima mencionado, sem a INCLUSÃO de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, demonstra, claramente, notória restrição ao caráter competitivo do presente Certame, indo em total desencontro com os ditames da ISONOMIA e da AMPLA COMPETITIVIDADE entre os licitantes. Com isso, trazendo evidente prejuízo à Administração Pública, ao ser constrangida, no próprio instrumento Editalício em comento, a busca da proposta mais vantajosa para a mesma, como também, para o interesse Público.

Por derradeiro, visando a ampliação do leque de licitantes, com a consequente busca mais vantajosa para a administração e ao interesse público, a IMPUGNANTE, nos termos acima abalizados, solicita, “*Devida Vênia*”, do(a) nobre Pregoeiro(a) da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, a alteração do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/2017 com objetivo de “INCLUIR” a participação das AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

05- DOS PEDIDOS:

05.1- Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, e, em estrita observância aos Princípio

da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade, esta IMPUGNANTE

Requer:

05.2- INCLUIR no referido EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/2017 e seus anexos, a opção de participação de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, conforme, “Máxima Vênia”, conforme exemplificado no quadro abaixo:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/2017

[...]

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

12 – DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO CONTRATADO

[...]

*12.1.2. Possuir estrutura física de atendimento situada na cidade do Rio de Janeiro / RJ; **“OU” através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS com estrutura necessária, e suficiente, para prestar os serviços de administração de estágios à distância, via internet (Rede Mundial de Computadores).***

05.3- do(a) nobre Pregoeiro(a) da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, a realização de contatos (“diligências”) afim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGENCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos;

05.4- após os efetivos contatos, ora solicitados no item **05.3** anterior, caso a nobre **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO** resolva por decidir não incluir, no presente certame, opção de participação de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, a IMPUGNANTE, neste ato, pugna-se pela motivação e fundamentação da respeitável decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, e do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Pará de Minas, 06 de julho de 2017.

AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola Ltda
Guilherme Almada Morais
Gerente Comercial